

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, de 2023
(Do Sr. LINDBERGH FARIAS)

Altera o art. 37 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso – para assegurar o apoio do Poder Público à assistência na modalidade de entidade de longa permanência para idosos carentes.

Apresentação: 19/03/2024 11:01:27.827 - MESA

PLP n.26/2024

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 37 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37
.....
.....

§ 4º O Poder Público apoiará, mediante dotações orçamentárias específicas consignadas no Orçamento da Seguridade Social, a prestação de assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência para idosos carentes, assim considerados os que, individualmente, tenham renda mensal familiar per capita de até um quarto do salário mínimo, observado o disposto no parágrafo único do art. 34, em instituições públicas ou privadas que atendam aos requisitos de que trata os §§ 2º e 3º.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo moderno está vivenciando uma profunda modificação nos padrões de comportamento e organização familiar, decorrentes do progressivo aumento da expectativa de vida e, ao mesmo tempo, da redução do tamanho das famílias, o que vem



gerando a situação de idosos que, vivendo mais, sofrem os efeitos do envelhecimento e da redução de suas condições físicas, sem poder contar com o apoio familiar que até há poucos anos permitia que os últimos anos de vida se dessem em companhia de filhos, netos e bisnetos.

O Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741, de 2003 – contemplou em diferentes artigos a proteção ao idoso e a sua atenção integral mediante o acesso a instituições ou entidades de longa permanência, nos termos do art.35, 37 e 47.

Contudo, a Lei não avançou de forma suficiente ao assegurar o apoio do Estado aos idosos em situação de carência. O art. 37, no seu § 1, prevê que “a assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família”. Mas não define o critério para a caracterização da carência, diversamente do que faz em relação ao direito ao benefício de prestação continuada. Assim, idosos que sejam beneficiários do BPC poderiam ser afastados do direito à assistência do Estado, quando sabemos que o valor do salário mínimo é insuficiente para a cobertura de gastos dessa ordem.

Nos EUA, diversos Estados investem no apoio a instituições de longa permanência, em resposta a demandas do sistema social e perfil etário e sócio-econômico. Como relata o Dr. Atul Gawande, em sua obra “Mortais” publicada em 2015 no Brasil, está em curso, desde os anos 1980, uma mudança de paradigma, em que as instituições de residência assistida vêm cada vez mais adotando estruturas e formas de atuação que valorizam a individualidade e autonomia do idoso, e formas de convivência que lhes permitem contar com a assistência necessária, mas preservar os seus hábitos e interesses e dedicar-se a atividades que preservam o prazer de viver.

No Brasil, a Resolução nº 283, de 26 de setembro de 2005, disciplina os requisitos para a instalação e funcionamento dessas entidades, em sintonia com as melhores práticas internacionais e com os requisitos de reconhecimento da individualidade e autonomia do idoso. Suas orientações e disciplina são meio hábil a evitar que a garantia que a lei prevê e esta Proposição visa materializar seja distorcida mediante a criação de instituições-depósito, em lugar das “casas-lar” que o Estatuto do Idoso prevê.

Em 2010, estudo realizado por Ana Amélia Camarano e Solange Kanso¹ constatou que a maioria das instituições brasileiras (65,2%) tinha natureza filantrópica, e apenas 6,6% eram públicas. A maior parte dessas instituições criadas tinha caráter privado com fins lucrativos (57,8%), refletindo o fato de que há pouca oferta para os idosos carentes. Segundo o estudo, as instituições brasileiras vivem principalmente do recurso aportado pelos residentes e/ou familiares, e aproximadamente 57% das receitas provêm da mensalidade paga por esses. O financiamento público era então a segunda fonte de recursos mais importante, responsável por aproximadamente 20% do total.

¹ Ana Amélia Camarano & Solange Kanso. As instituições de longa permanência para idosos no Brasil. Revista Brasileira de Estudos de População . vol.27 no.1 São Paulo Jan./Jun 2010



A presente proposta visa trazer novamente ao debate esse tema, cuja relevância é crescente, e deve ser visto à luz da transição demográfica e dos desafios criados pelo aumento do número de idosos que necessitam do apoio do Estado – tanto quanto do benefício de prestação continuada – para a garantia de sua dignidade.

Sala Das Sessões, em , novembro, 2023

LINDBERGH FARIAS

Deputado Federal – PT/RJ

